



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/2025  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS  
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 530/2025 de autoria do nobre Vereador Osvaldo Lopes, que *“Dispõe sobre a divulgação do direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua, previsto na Lei Estadual nº 23.863/2021, e dá outras providências”*.

O referido Projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana; Administração Pública e Segurança Pública** e a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 10 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** o Projeto recebeu o parecer pela **constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade**, conforme fls. 13 - 15.

Na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana** recebeu o parecer pela **aprovação**, fls. 19 - 20.

Na **Comissão de Administração Pública e Segurança Pública** o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação**, fls. 24 - 27.



Seguindo o trâmite legislativo, agora cabe a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52, III, "b", "c" e "e" do Regimento Interno, analisar o Projeto sob os aspectos da *repercussão financeira e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual* do Município de Belo Horizonte.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

#### 1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 530/2025 alvo deste parecer, tem por objetivo obrigar os órgãos públicos municipais a instalar placas informativas, em locais de fácil visibilidade, divulgando o disposto na Lei Estadual nº 23.863/2021, que assegura o direito de fornecimento de água e alimento a animais em situação de rua. As placas deverão ser instaladas, prioritariamente, em locais estratégicos, como sedes da Prefeitura Municipal e Administrações Regionais; unidades de saúde e hospitais municipais; escolas da rede pública municipal; praças, parques e demais áreas públicas de lazer; terminais de transporte coletivo e outros prédios de acesso público do Município.

Em suma, o autor do Projeto justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a divulgação do direito já garantido pela Lei Estadual nº 23.863/2021, que assegura à população a possibilidade de fornecer água e alimento



a animais em situação de rua, sem que isso seja interpretado como infração ou cause constrangimentos aos cidadãos.

A legislação estadual é expressa ao dispor que a restrição ou negativa do direito de alimentar animais configura prática de maus-tratos, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

(...)

Ao determinar a instalação de placas informativas em locais de grande circulação, busca-se conscientizar a população sobre a legalidade e a importância da prática solidária de fornecer água e alimento a esses animais. A medida contribui para combater a desinformação, além de fortalecer a cultura de respeito e compaixão em relação aos seres vivos que compartilham o espaço urbano com os cidadãos.”

Passaremos agora a análise regimental, de competência desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

### **1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)**

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.





Nos artigos 15 e 16 da LRF, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Embora o presente Projeto de Lei possua o condão de gerar despesas para o Poder Público, entendemos que as determinações da proposição estão em



conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nas peças orçamentárias e podem, mediante adequações da municipalidade, ser suportadas pelas dotações orçamentárias existentes.

Com isso, destacamos no PPAG 2026-2029, a área de resultado 08 - Sustentabilidade Animal, programa 0306 – BEM-ESTAR ANIMAL, que tem como público-alvo a fauna de Belo Horizonte e que possui o seguinte objetivo: "**Buscar o bem estar animal, dando-lhes maior qualidade e expectativa de vida e promover o melhoramento da percepção dos munícipes em relação à qualidade de vida dos animais, contribuindo para um meio ambiente ecologicamente equilibrado**", que pode abrigar as despesas oriundas das ações previstas no Projeto.

Além disso, entendemos, ainda que o Projeto apresente repercussão financeira, a mesma será irrisória diante do orçamento e ainda, sob o prisma ambiental e de proteção dos animais acreditamos que o benefício que a medida promoverá justifica os recursos eventualmente necessários para sua implementação.

Por fim, temos a seguinte disposição presente no Projeto que acaba por mitigar o eventual impacto financeiro decorrente de sua execução:

Art. 42 - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, universidades, organizações não governamentais e empresas privadas para a confecção, instalação e manutenção das placas informativas.



Assim, considerando as instruções constantes na legislação pátria, bem como as normas tributárias consonantes à administração pública, entendemos que o PL 530/2025 *não contraria os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.*

**1.2) Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)**

Neste ponto, faremos breves comentários sobre cada ponto de análise de competência desta Comissão e a seguir, apontaremos a conclusão da compatibilidade dos mesmos com o Projeto em tela.

No que tange ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019. Ele é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade.

Conforme definição contida em seu art. 1º, temos que ele é:

Art. 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.



Contempla questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural, à mobilidade, bem como ao tratamento e a relação dos espaços públicos e privados.

O **Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG**, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação**.

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; determina regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Daí a necessidade dos Projetos de Lei em trâmite nessa casa estarem em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.939/2025 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2026.

A **Lei Orçamentária Anual - LOA**, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que



representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

A LOA/2025 é disciplinada pela Lei 11.802/25.

Temos que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância com as mesmas.

Dito isto, entendemos que o PL 530/2025 em nada contraria a legislação citada, sendo pertinente às mesmas e portanto, o reputamos *compatível com o Plano Diretor, com o Plano Plurianual de Ação Governamental, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e por consequência com a Lei Orçamentária Anual - LOA.*

## 2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer é pela *aprovação do Projeto de Lei nº 530/2025.*

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2026.

Vereador Arruda  
Relator

